



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010391-84.2019.5.03.0019

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/05/2019

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

AUTOR: [REDACTED]

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

ADVOGADO: MARCELO MENDES GOMES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

RÉU: [REDACTED]

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: HUMBERTO SOUZA
PINHEIRO DE AZEVEDO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATOrd 0010391-84.2019.5.03.0019
AUTOR: [REDACTED]
RÉU: [REDACTED]

Vistos, etc.

De acordo com o disposto no artigo 831, parágrafo único, da CLT, o termo do acordo homologado em Juízo vale como decisão irrecorrível. Logo, o termo de acordo está submetido ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, o qual possui equivalência com o princípio da *“rebus sic stantibus”*, que rege os contratos, de forma geral.

Assim, em princípio, não poderia haver modificação nos termos do acordo homologado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Por outro lado, o Código Civil Brasileiro adota a teoria da imprevisão, estabelecendo, em seu artigo 317 que *“quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação”*.

Já o artigo 478, do CCB dispõe que, nos contratos de execução continuada ou diferida, se a obrigação contraída se tornar excessivamente onerosa para uma das partes, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, o devedor poderá pedir a resolução do contrato (Teoria da Onerosidade Excessiva).

Ainda, de acordo com o disposto no artigo 480 do CCB, nos casos dos contratos que estabelecem obrigações apenas para uma das partes, esta poderá pleitear a redução da prestação, ou a alteração do modo de execução do contrato, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Verifica-se, assim, que a legislação civil brasileira estabelece a possibilidade de revisão da obrigação contratada, quando, por motivos imprevisíveis e alheios à vontade das partes, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida, no momento da contratação e o no momento da execução do contrato, bem como para restabelecer o equilíbrio da relação, caso ocorra uma situação de grande vantagem para uma das partes, em contrapartida com uma situação de onerosidade excessiva para a outra.

contidas nos artigos 501 e 502 da CLT.

No presente caso, a reclamada requer sejam rejeitados os pedidos de aplicação da multa prevista no acordo e vencimento antecipado das parcelas seguintes, bem como a suspensão dos pagamentos das parcelas do acordo enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado pelo Governo de Minas Gerais ou enquanto permanecer com suas atividades paralisadas por ordem das autoridades públicas. Requer, também a concessão de prazo de 30 dias para a retomada dos pagamentos, a partir do retorno das atividades da empresa, com automática prorrogação das parcelas subseqüentes pelo mesmo prazo. Sucessivamente, requer a postergação do pagamento da quarta parcela do acordo para quitação após o pagamento da última parcela, ou seja, para o dia 27/06/2022 no caso da parcela da reclamante e para o dia 27 /06/2020, no caso da parcela dos honorários do advogado.

A reclamante manifestou-se (id a148ec2), discordando dos requerimentos formulados pela reclamada e requerendo o prosseguimento da execução, com aplicação da multa pactuada e vencimento antecipado das parcelas do acordo.

Em que pese os efeitos da coisa julgada operada, quando da homologação do acordo judicial, tendo em vista a situação notória de imprevisibilidade, bem como as medidas restritivas governamentais que, incontroversamente, comprometem as atividades empresariais, de modo geral, é plausível a justificativa apresentada pela reclamada, em razão do inadimplemento da 4ª parcela do acordo, vencida em 27/03/2020.

Além disso, a declaração de vencimento antecipado das parcelas seguintes e consequente aplicação da multa pactuada sobre o montante residual do acordo no presente momento, considerando-se a conjuntura sócio econômica atual, totalmente alterada, em razão da pandemia do Coronavírus, importaria em onerosidade excessiva imposta reclamada, diante da redução de seus ganhos habituais, decorrente do isolamento social imposto a toda a comunidade.

De outra quadra, as parcelas devidas em razão do acordo entabulado entre as partes possuem natureza alimentar, sendo destinadas ao sustento da reclamante e de sua família. Assim, a suspensão do acordo, n forma pretendida pela reclamada poderá resultar em grave prejuízo para a reclamante, em especial quando o exercício de sua profissão está limitado, havendo uma sensação de incerteza generalizada, quanto aos efeitos futuros da pandemia sobre a economia.

Em face da notória situação de crise, decorrente dos efeitos da pandemia de Covid-19 e das consequentes medidas restritivas imposta a toda a sociedade, aplica-se, por analogia, o disposto nos artigos 501 e 502 da CLT, como medida de relativização das obrigações, visando à manutenção do equilíbrio, de forma a garantir os pagamentos aos credores, sem que haja, contudo, a inviabilização da atividade empresarial.

Assinado eletronicamente por: JUNE BAYAO GOMES GUERRA - Juntado em: 06/04/2020 12:46:22 - d498cf8

Considerando o acima exposto, em especial no que toca à aplicação das Teorias da Imprevisão e da Onerosidade Excessiva, bem como em relação à natureza das parcelas e necessidade de manutenção econômica das partes, apresenta-se como solução mais justa a não aplicação da multa e vencimento antecipado das parcelas do acordo, uma vez que a reclamada se viu impossibilitada de honrar o compromisso assumido.

Vale lembrar que as medidas adotadas pelo Governo demonstram a grave preocupação com a manutenção dos empregos e a preservação das empresas de pequeno e médio porte, caso da reclamada.

Porém, não é razoável, também, a suspensão do cumprimento do acordo, por prazo indeterminado, ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública, como pretende a ré, uma vez que tal medida implicaria em prejuízo para a manutenção da autora e de sua família.

Por essas razões, acolho, em parte, os requerimentos formulados pela reclamada, determinando a suspensão do cumprimento do acordo pelo prazo de 30 dias, contados da data de vencimento da 4ª parcela (27/03/2020), retomando-se o vencimento das parcelas devidas (4ª parcela e seguintes) a partir do dia 27/04/2020.

Via de consequência, é indevida a aplicação da multa pactuada, bem como o vencimento antecipado das demais parcelas do acordo.

Intimem-se as partes da presente decisão.

GVR

BELO HORIZONTE/MG, 06 de abril de 2020.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: JUNE BAYAO GOMES GUERRA - Juntado em: 06/04/2020 12:46:22 - d498cf8

<https://pje.trt3.jus.br/pejz/validacao/20040116125182400000105231284?instancia=1>

Número do processo: 0010391-84.2019.5.03.0019

Número do documento: 20040116125182400000105231284